

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XC • Nº 13

Ministério Público Estadual

Recife, sábado, 19 de janeiro de 2013

2013 terá encontros estaduais sobre direitos da infância

A previsão é que a Bahia sedie o primeiro Encontro Estadual sobre o Trabalho Infantil

Representantes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Tribunal Superior do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça planejam o I Encontro Estadual sobre o Trabalho Infantil, que é um desdobramento do evento nacional ocorrido em agosto do ano passado. A ideia é integrar instituições como o Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública e Secretarias do Trabalho e Emprego, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e de

Direitos Humanos para discutir como reduzir os impactos do trabalho infantil nos estados, além de buscar a efetiva erradicação da utilização desse tipo de mão de obra.

A expectativa é de que ocorra o primeiro evento na Bahia, em março. As datas ainda estão sendo negociadas.

No encontro nacional, os participantes foram divididos em quatro grupos, onde foram discutidos o trabalho infantil doméstico, o artístico, o desportivo e as autorizações judiciais para o exercício.

De acordo com dados da Secretaria de Inspeção do Tra-

balho do Ministério do Trabalho e Emprego, entre 2009 e 2005, houve, no Brasil, redução do percentual de crianças vítimas da exploração do trabalho infantil. No entanto, os números absolutos ainda são altos.

Além disso, há a preocupação dos órgãos que atuam com esse tema com a quantidade de autorizações judiciais para o trabalho infantil. Pouco mais de 33 mil autorizações judiciais de trabalho para crianças e adolescentes de até 15 anos de idade foram concedidas entre 2005 e 2010

no Brasil, sendo 55% delas

só na região Sudeste e 25% no Sul do Brasil. Do total, 27.448 foram autorizações para adolescentes com 15 anos, 4.005 para os que tinham 14 anos de idade, 676 para os de 13 anos, 563 autorizações judiciais para crianças com 12 anos, 350 autorizações de trabalho para crianças com 11 anos de idade e 131 para quem tinha apenas 10 anos de idade. Os dados são do Ministério do Trabalho e Emprego.

O membro auxiliar do CNMP Carlos Matheo Guanaes afirmou que é importante disseminar o combate

ao trabalho infantil também nos estados. "Levar para as unidades da Federação tudo aquilo que foi debatido nacionalmente é colocar em prática as ideias surgidas no evento de 2012", destacou.

Carta Magna - A Constituição Federal veda expressamente trabalho para crianças menores de 14 anos, possibilita a atuação como aprendiz apenas dos 14 aos 16 anos, e permite o trabalho regular para os que têm mais de 16 anos de idade, observados requisitos específicos como trabalho não-penoso e não-noturno.

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Promotores participam de reunião do Pacto dia 25

A procuradora-geral de Justiça em exercício, Lais Coelho Teixeira Cavalcanti, convocou oito promotores de Justiça para participarem na próxima sexta-feira (25), da reunião da Câmara de Articulação do programa Pacto Pela Vida. O encontro terá início às 9h, no plenário da Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, município do Agreste, com a participação de defensores públicos e representantes da Secretaria de Defesa Social e das polícias Civil e Militar. Os promotores de Justiça do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) devem participar deste

encontro, desde que não tenham audiências de réus presos, adolescentes custodiados, sessão do Tribunal do Júri ou audiências públicas.

O encontro da Câmara de Articulação tem como objetivo principal debater as causas e possíveis soluções para o aumento da violência em Santa Cruz do Capibaribe e cidades vizinhas. Foram convocados para a reunião os promotores de Justiça Hodor Flávio Guerra Leitão Melo, Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva, Bianca Stella Azevedo Barroso, Bruno Melquíades Dias Pereira, Milena Conceição Rezende Mascarenhas

Santos, Iron Miranda dos Anjos, Garibaldi Cavalcanti da Silva e Sílvia Amelia de Melo Oliveira.

O programa de Governo Pacto pela Vida tem como objetivo principal prevenir e reduzir a violência e a criminalidade em todo o Estado, utilizando como indicadores de produtividade os índices que compreendem armas apreendidas, flagrantes realizados, pontos de drogas debelados, drogas apreendidas, realizações de operações específicas, estabelecimentos e veículos abordados, inquéritos policiais concluídos, mandados expedidos e cumpridos, entre outros.

CARGOS CUMULATIVOS

Vagas abertas para a Central de Inquéritos

Os promotores de Justiça de 2ª e 3ª entrâncias interessados na designação para o exercício cumulativo nas Promotorias com atuação na Central de Inquérito devem formalizar o pedido à Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) até o próximo dia 25 de janeiro (próxima sexta-feira). A demanda surgiu diante da quantidade dos processos em trâmite nessas Promotorias, que só no ano passado teve 16 mil autos, uma média de 1400 por mês. Os crimes contra a vida foram os que mais tramitaram devido à Meta 2 que focou nas celeridade desses processos. Atualmente, atuam 14

promotores na Central de Inquéritos.

Segundo o aviso publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) desta sexta-feira (18), para assumir o cargo serão priorizadas a especialização na matéria e a rotatividade. A lista indicando os habilitados será publicada no DOE e terá validade de seis meses.

Meta 2 - é a meta estipulada pela Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp), que tem por objetivo elucidar e finalizar os inquéritos policiais instaurados até 31 de dezembro de 2007 e que ainda não haviam sido solucionados.



Durante o período de reforma da Central de Inquérito, situada no Edifício Promotor Paulo Cavalcanti (Suassuna), as vagas do estacionamento do local estão restritas aos membros e servidores lotados no edifício e veículos oficiais da frota da Procuradoria Geral de Justiça. Os demais devem utilizar o estacionamento do Centro Logístico do MPPE, na rua São Miguel, 250, em Afogados. As vans que circulam entre as sedes do MPPE na capital estarão à disposição de membros e servidores. A execução dos serviços tem previsão de 240 dias.

GT RACISMO

I Reunião preparatória das Oficinas

O GT Racismo realizou uma reunião preparatória para as oficinas nesta sexta-feira (18) com coordenadora do GT Racismo do MPPE, a procuradora Bernadete Azevedo, a secretária de Políticas de Ações Afirmativas, Ângela Silva; a coordenadora adjunta do GT Racismo da Polícia Civil, Marluce Ferreira; a servidora da ESMP, Gabriela Gueiros; o gerente de projetos da Assessoria de Planejamento do MPPE, José Guimarães; e o tenente Roselito da Silva, representando o GT Racismo da Polícia Militar. As oficinas acontecerão entre março e abril com o objetivo de capacitar os promotores de Justiça a lidar com o racismo.

Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Aguinaldo Fenelon de Barros**

PORTARIA POR-PGJ N.º 148/2013

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Artigo 181, XXI, b, da Lei Complementar nº 100 de 21/11/2007,

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

Designar, a partir da publicação da presente Portaria, durante o mês de janeiro do corrente, a Bela. **PATRICIA RAMALHO DE VASCONCELOS**, 1ª Promotora de Justiça de Goiana, de 2ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 8º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, de 2ª Entrância, com atuação nos feitos oriundos da Comarca de Paulista com trâmite no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Olinda.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 18 de janeiro de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 149/2013

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

Designar a Bela. **JOANA CAVALCANTI DE LIMA MUNIZ**, 2ª Promotora de Justiça Criminal de Vitória de Santo Antão, de 2ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 2º Promotor de Justiça Cível e de Cidadania de Vitória de Santo Antão, de 2ª Entrância, durante as férias da Bela. Vera Rejane Alves dos Santos Mendonça, durante o mês de janeiro do corrente, retroagindo os efeitos da presente Portaria ao dia 04.01.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 18 de janeiro de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 150/2013

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

Designar o Bel. **ERNANDO JORGE MARZOLA**, Promotor de Justiça de Panelas, de 2ª Entrância, para o exercício cumulativo nos cargos de 1º e 2º Promotor de Justiça de Gravatá, de 2ª Entrância, durante o afastamento da Bela. Fernanda Henriques da Nóbrega, no período de 21.01.2013 a 31.01.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 18 de janeiro de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

A EXCELENTÍSSIMA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO, DRA. LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, exarou os seguintes despachos:

18.01.2013

Expediente n.º: 126/12

Processo n.º: 0054765-0/2012

Requerente: **MARIA IVANA BOTELHO VIEIRA DA SILVA, SEVERINA LÚCIA DE ASSIS, SOLON IVO DA SILVA FILHO E ULISSES DE ARAÚJO E SÁ E JÚNIOR**

Assunto: Requerimento

Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para as devidas anotações.*

Procuradoria Geral de Justiça,

18 de janeiro de 2013.

SEVERINA LÚCIA DE ASSIS

Promotora de Justiça

Coordenadora do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Assessoria Técnica em Matéria Administrativa

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Doutora LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, exarou o seguinte despacho:

Dia: 03/12/2012

Processo nº 003393-0/2012

Interessada: Andréa Fernandes Nunes Padilha

Assunto: Solicita designação de um substituto para atuar no processo.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o parecer da ATMA e, ante a necessidade de designação de outro Membro para atuar na análise e eventuais encaminhamentos da representação recebida pelo MPPE, determino o encaminhamento destes autos ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça para as medidas que entender cabíveis.

Dia: 16/01/2013

PROCEDIMENTO SIIG Nº: 0053488-1/2012

PROCEDIMENTO ARQUIMEDES Nº.: 2012/988.507

INTERESSADO(A): Ana Cláudia Walmsley, Promotora de Justiça.

ASSUNTO: Requerimento de licença para tratamento de saúde.

Acolho integralmente, pelos seus próprios fundamentos, a Manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa, e defiro o pedido para que seja anotada na ficha funcional da Promotora de Justiça ANA CLÁUDIA WALMSLEY a concessão da licença para tratamento de saúde, por um período de 02 (dois) dias, a contar de 26 de novembro de 2012, nos termos do atestado médico, às fls. 03, tendo, por conseguinte, a Requerente preenchido os requisitos dispostos na alínea "a", do § 1º, do art. 65, da LC nº 12/94. Publique-se. Após, envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

PROCEDIMENTO SIIG Nº.: 0053439-6/2012

PROCEDIMENTO ARQUIMEDES Nº.: 2013/990.029

INTERESSADO(A): Lorena de Medeiros Santos, Promotora de Justiça.

ASSUNTO: Requerimento de licença para tratamento de saúde.

Acolho integralmente, pelos seus próprios fundamentos, a Manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa, e determino o arquivamento do presente procedimento, diante da perda do seu objeto, tendo em vista que a licença médica no período de 04 dias (05/11 a 08/11/2012) a qual a Interessada solicita, já consta registrada em seus assentamentos funcionais. Publique-se. Após, arquite-se.

Procedimento Administrativo

SIIG nº: 0007041-3/2012

Interessada: Rejane Strieder, Promotora de Justiça.

Assunto: Pagamento de abonos referentes a períodos de férias gozadas.

Acolho a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, por seus próprios fundamentos, oportunidade em que assevero que a Administração, a partir do que fora informado pela Requerente, reconheceu não ter efetuado o depósito atinente ao abono de férias do segundo semestre/2007. Equívoco devidamente corrigido a partir do pagamento do referido abono em julho/2012. No que tange ao abono de férias correspondente ao segundo semestre/2010, este só poderá ser pago quando programadas as férias referentes a tal período. Encaminhe-se à Requerente cópia da manifestação da ATMA e do presente despacho. Publique-se.

Procedimento Administrativo

SIIG nº: 0052048-1/2012

Interessada: Maria Helena Nunes Lyra

Assunto: Encaminha cópia do mandado MBL-001494/12

Acolho, por seus próprios fundamentos, a manifestação da ATMA, determinando o arquivamento dos presentes autos, pela perda de seu objeto. Publique-se.

Recife, 18 de janeiro de 2013.

MARIA IVANA BOTELHO VIEIRA DA SILVA

Promotora de Justiça e

Assessora Técnica em Matéria Administrativa

Assessoria Técnica em Matéria Criminal

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA				
ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA CRIMINAL				
RELATÓRIO DE DEZEMBRO/2012				
JUDICIAL	SALDO 30/11/2012	ENTRADA	SÁIDA	SALDO 31/12/2012
Judicial 2º grau	13	15	13	15
Artigo 28 do CPP	2	7	3	6
Conflito de Atribuição	0	0	0	0
Total	15	22	16	21
EXTRAJUDICIAL	SALDO 30/11/2012	ENTRADA	SÁIDA	SALDO 31/12/2012
Representações de Imputação de Débito	0	8	8	0
Representações para Perda de Graduação	34	0	5	29
Representações da Vara do Trabalho	30	0	5	25
Representações de Tribunais de Contas	87	0	2	85
Representações Diversas	193	5	5	193
Total	344	13	25	332
TOTAL GERAL	359	35	41	353

OBSERVAÇÕES:

1) Extrajudicial – 05 denúncias interpostas junto ao TJPE;

2) 95 (noventa e cinco) ofícios expedidos.

Recife, 31 de dezembro de 2012.



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Aguinaldo Fenelon de Barros

SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Maria Helena Nunes Lyra

SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Gerusa Torres de Lima

CORREGEDORA-GERAL
Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Bernadete Martins de Azevedo Figueiroa

OUIDOR
Gilson Roberto de Melo Barbosa

SECRETÁRIO-GERAL
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

CHEFE DE GABINETE
Ulisses de Araújo e Sá Júnior

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Jaques Cerqueira

JORNALISTAS
Giselly Veras, Jaques Cerqueira, Gilvan Oliveira, Madalena França, Izabela Cavalcanti, Roberto Gomes de Barros

ESTAGIÁRIOS
Aline Lima, Bruna Montenegro, Mayra Rodrigues, Samila Melo (Jornalismo), Rebeca Vitorino (Publicidade)

RELAÇÕES PÚBLICAS
Evângela Andrade

PUBLICITÁRIOS
Leonardo Martins e Andréa Corradini

DIAGRAMAÇÃO
Giselly Veras

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mp.pe.gov.br
Ouvidoria (81) 3303-1245
ouvidor@mp.pe.gov.br

www.mp.pe.gov.br

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça Doutora GERUSA TORRES DE LIMA, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, nos dias 07 e 10.12.2013, exarou as seguintes Decisões:

Decisão nº. 014/2013	
Notícia de Fato nº. 2010/88093	
Representante:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Representado:	Luiz Wilson Ulisses Sampaio (Ex-Prefeito do Município de Araripina)
Assunto:	Encaminha cópias do Processo TC N° 1002092-5 (Auto de Infração, exercício 2009).

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Araripina, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 013/2013	
Notícia de Fato nº. 2011/50789	
Representante:	Vara do Trabalho de Araripina
Representado:	Luiz Wilson Ulisses Sampaio (Ex-Prefeito do Município de Araripina)
Assunto:	Encaminha cópia de peças dos Processos Trabalhistas nº 411/2009 e 345/2009, em face de possível crime de responsabilidade cometido pelo Prefeito do Município de Araripina/PE.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Araripina, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 012/2013	
Notícia de Fato nº. 2011/109754	
Representante:	Vara do Trabalho de Araripina
Representado:	Luiz Wilson Ulisses Sampaio (Ex-Prefeito do Município de Araripina)
Assunto:	Encaminha cópia de peças do Processo Trabalhista nº 0364/10 e outros, em face de descumprimento de ordem judicial por parte do Prefeito do Município de Araripina/PE.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Araripina, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 011/2013	
Notícia de Fato nº. 2011/50796	
Representante:	Vara do Trabalho de Araripina
Representado:	Luiz Wilson Ulisses Sampaio (Ex-Prefeito do Município de Araripina)
Assunto:	Encaminha cópia de peças de diversos Processos Trabalhistas, para apuração de possível crime de responsabilidade cometido pelo Prefeito do Município de Araripina/PE.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Araripina, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 031/2013	
Notícia de Fato nº. 2011/97393	
Representante:	Vara do Trabalho de Araripina
Representado:	Brivaldo Pereira Alves (Ex-Prefeito do Município de Bodocó)
Assunto:	Possível descumprimento de ordem judicial referente ao Processo nº 00407-28-2010-5-06-0401 por parte do Chefe do Executivo Municipal de Bodocó.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Bodocó, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 167/2013	
Notícia de Fato nº 2010/44484	
Representantes:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Representado:	Francisco Rubensmário Chaves Siqueira (Ex-Prefeito do Município de Ipubi)
Assunto:	Encaminha cópia de peças do Processo TC nº 0780019-8 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ipubi, exercício 2006).

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Ipubi, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 166/2013	
Notícia de Fato nº 2009/25166	
Representantes:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Representado:	Francisco Rubensmário Chaves Siqueira (Ex-Prefeito do Município de Ipubi)
Assunto:	Encaminha cópia de peças do Processo TC nº 0800513-8 (Atos de Pessoal – Contratações Temporárias da Prefeitura Municipal de Ipubi, exercício 2007).

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Ipubi, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 68/2013	
Notícia de Fato nº 2012/944657	
Representante:	Promotoria de Justiça da Comarca de Moreilândia
Representado:	João Angelim Cruz (Ex-Prefeito do Município de Moreilândia)
Assunto:	Encaminha cópia do processo nº 0000040-81.2011.8.17.0960

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Moreilândia, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 133/2013	
Notícia de Fato nº. 2013/991112	
Representante:	Conselho Superior do Ministério Público
Representado:	Jéser de Sá Vieira (Ex-Prefeito do Município de Moreilândia)
Assunto:	Encaminha cópia do PIP nº. 001/2008

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Moreilândia, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 67/2013	
Notícia de Fato nº 2009/13028	
Representante:	Promotoria de Justiça da Comarca de Moreilândia
Representado:	João Angelim Cruz (Ex-Prefeito do Município de Moreilândia)
Assunto:	Encaminha cópia dos expedientes nº 12/2009 e nº 10/2009 noticiando possível descumprimento da Lei Municipal nº 361/2008.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Moreilândia, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 223/2013	
Notícia de Fato nº. 2012/729600	

Representante:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Representado:	Francisco Soares Ricardo Ramos (Ex-Prefeito do Município de Ouricuri)
Assunto:	Encaminha cópias das principais peças do Processo TC N° 0980077-3 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouricuri, exercício 2008).

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Ouricuri, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 63/2013	
Notícia de Fato nº. 2011/19362	
Representante:	Vara do Trabalho de Araripina
Representado:	Francisco Soares Ricardo Ramos (Ex-Prefeito do Município de Ouricuri)
Assunto:	Encaminha cópia de peças de reclamação Trabalhista.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Ouricuri, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 64/2013	
Notícia de Fato nº. 2011/97388	
Representante:	Vara do Trabalho de Araripina
Representado:	Francisco Soares Ricardo Ramos (Ex-Prefeito do Município de Ouricuri)
Assunto:	Encaminha cópia de peças de reclamação Trabalhista.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Ouricuri, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 148/2013	
Notícia de Fato nº. 2011/96163	
Representante:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Representada:	Eliane Maria da Silva Soares (Ex-Prefeita do Município de Santa Cruz)
Assunto:	Encaminha cópias do Processo TC n° 0906734-6 (Processo Destaque, referente à Prefeitura Municipal de Santa Cruz, exercício 2008).

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Ouricuri, da qual Santa Cruz é Termo Judiciário, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que a representada não exerce mandato eletivo, cargo ou função que enseje a prerrogativa de foro.

Decisão nº 90/2013	
Notícia de Fato nº 2011/107252	
Representante:	Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ouricuri.
Representada:	Eliane Maria da Silva Soares (Ex-Prefeita do Município de Santa Cruz)
Assunto:	Encaminha cópia de peças do Mandado de Segurança nº 0000432-06.2009.8.17.1020, em que figura como Impetrante: Welinadja Alencar de Souza Matias e Autoridade Coatora: O Município de Santa Cruz, em face de descumprimento de ordem judicial..

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Ouricuri, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 174/2013	
Notícia de Fato nº 2011/50846	
Representante:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Representado:	Eliane Maria da Silva Soares (Ex-Prefeita do Município de Santa Cruz)
Assunto:	Encaminha cópias do Processo TC n°. 0980078-5 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz - 2008).

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Ouricuri, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 147/2013	
Notícia de Fato nº. 2010/33167	
Representante:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Representada:	Eliane Maria da Silva Soares (Ex-Prefeita do Município de Santa Cruz)
Assunto:	Encaminha cópias do Processo TC n° 0880061-3 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, exercício 2007).

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Ouricuri, da qual Santa Cruz é Termo Judiciário, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que a representada não exerce mandato eletivo, cargo ou função que enseje a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 146/2013	
Notícia de Fato nº. 2012/655713	
Representante:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Representada:	Eliane Maria da Silva Soares (Ex-Prefeita do Município de Santa Cruz)
Assunto:	Encaminha cópias do Processo TC n° 1080084-0 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, exercício 2009).

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Ouricuri, da qual Santa Cruz é Termo Judiciário, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que a representada não exerce mandato eletivo, cargo ou função que enseje a prerrogativa de foro.

Decisão nº 204/2013	
Notícia de Fato nº 2009/50797	
Representante:	Vara do Trabalho de Araripina
Representado:	Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (Ex-Prefeito do Município de Trindade)
Assunto:	Encaminha cópia de peças do Processo nº 00244-2009-401-06-00-5.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 200/2013	
Notícia de Fato nº 2009/50803	
Representante:	Vara do Trabalho de Araripina
Representado:	Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (Ex-Prefeito do Município de Trindade)
Assunto:	Encaminha cópia de peças do Processo nº 00287-2009-401-06-00-0.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 203/2013	
Notícia de Fato nº 2009/72881	
Representante:	Vara do Trabalho de Araripina
Representado:	Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (Ex-Prefeito do Município de Trindade)
Assunto:	Encaminha cópia de peças do Processo nº. 00514-2009-401-06-00-0 em que figura como reclamante: Josenildo João Alves da Silva e reclamado: Município de Trindade-PE.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 202/2013	
Notícia de Fato nº 2009/72882	
Representante:	Vara do Trabalho de Araripina
Representado:	Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (Ex-Prefeito do Município de Trindade)
Assunto:	Encaminha cópia de peças do Processo nº. 00482-2009-401-06-00-0 em que figura como reclamante: Josenildo João da Silva e reclamado: Município de Trindade-PE.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 224/2013	
Notícia de Fato nº 2006/31829	
Representante:	Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade
Representado:	Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (Ex-Prefeito do Município de Trindade)
Assunto:	Encaminha cópia da Ação de Improbidade Administrativa, ajuizada contra o Prefeito do Município de Trindade

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 182/2013	
Notícia de Fato nº 2009/50799	
Representante:	Vara do Trabalho de Araripina
Representado:	Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (Ex-Prefeito do Município de Trindade)
Assunto:	Encaminha cópia de peças do Processo nº 00243-2009-401-06-00-0.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Recife, 16 de janeiro de 2013.

Sonia Mara Rocha Carneiro
Promotora de Justiça
Assessora Técnica em Matéria Criminal

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça Doutora GERUSA TORRES DE LIMA, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, nos dias 07 e 10.01.2013, exarou as seguintes Decisões:

Decisão nº. 033/2013	
Notícia de Fato nº. 2008/23264	
Representante:	Câmara Municipal do Bom Jardim
Representado:	João Francisco de Lira (Ex-Prefeito do Município de Bom Jardim)
Assunto:	Possíveis irregularidades em contratação sem concurso no âmbito da Prefeitura Municipal.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Jardim, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 034/2013	
Notícia de Fato nº. 2011/13838	
Representante:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Representado:	João Francisco de Lira (Ex-Prefeito do Município de Bom Jardim)
Assunto:	Encaminha notícia de indícios de crime de falsidade documental por parte do Chefe do Executivo Municipal.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Jardim, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 137/2013	
Notícia de Fato nº 2011/46925	
Representante:	2ª Promotoria de Justiça de Carpina
Representado:	Manoel Severino da Silva (Ex-Prefeito do Município de Carpina)
Assunto:	Encaminha cópia do Inquérito Civil nº 013/2010 em face de notícia de possíveis irregularidades em convênios celebrados entre o Tribunal de Justiça e diversos Municípios de Pernambuco.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Carpina, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 196/2013	
Notícia de Fato nº 2012/703996	
Representante:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Representado:	Jackson José da Silva (Ex-Prefeito do Município de Lagoa de Itaenga)
Assunto:	Encaminha cópia de peças do Processo TC nº. 1109310-9, referente ao Processo de destaque da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, exercício de 2011.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Lagoa de Itaenga, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 226/2013	
Notícia de Fato nº 2012/598154	
Representante:	Câmara de Vereadores do Município de Machados
Representado:	Manuel Plácido da Silva Filho (Ex-Prefeito do Município de Machados)
Assunto:	Encaminha denúncia acerca de supostas irregularidades em processos licitatórios no âmbito do Município de Machados.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Jardim, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 120/2013	
Notícia de Fato nº 2009/47977	
Representante:	Tribunal de Contas de Pernambuco
Representado:	Manoel Plácido da Silva Filho (Ex-Prefeito do Município de Machados)
Assunto:	Encaminha cópia de peças do Processo TC nº 0702816-7, referente a Atos de Pessoal – Contratações Temporárias da Prefeitura Municipal de Machados.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Jardim, da qual Machados é Termo, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 71/2013	
Notícia de Fato nº 2012/664970	
Representante:	Tribunal Regional Eleitoral/PE – 33ª Zona – Bom Jardim
Representado:	Manoel Plácido da Silva (Ex-Prefeito do Município de Machados)
Assunto:	Encaminha expediente para que esta PGJ acerca de documentação e CPU constantes dos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 234/2008.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Machados, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 119/2013	
Notícia de Fato nº 2011/567257	
Representante:	Tribunal de Contas de Pernambuco
Representado:	Manoel Plácido da Silva Filho (Ex-Prefeito do Município de Machados)
Assunto:	Encaminha cópia do Processo TC nº 1100102-1, referente ao Processo de Destaque da Prefeitura Municipal de Machados.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Jardim, da qual Machados é Termo, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 225/2013	
Notícia de Fato nº 2008/48965	
Representante:	Maria Sofia Souza
Representado:	Manoel João dos Santos Filho (Ex-Prefeito do Município de Orobó)
Assunto:	Notícia possíveis irregularidades no cumprimento do calendário escolar no Município de Orobó.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Orobó, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 65/2013	
Notícia de Fato nº 2011/64507	
Representante:	Promotoria de Justiça de Orobó
Representado:	Manoel João dos Santos (Ex-Prefeito do Município de Orobó)
Assunto:	Encaminha Procedimento Administrativo nº 006/2007.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Orobó, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 227/2013	
Notícia de Fato nº. 2011/86796	
Representante:	Promotoria de Justiça da Comarca de Orobó
Representado:	Manoel João dos Santos Filho (Ex-Prefeito do Município de Orobó)
Assunto:	Encaminha cópia do Procedimento Administrativo nº. 007/2007 – IP nº. 036/2007

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Orobó, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 228/2013	
Notícia de Fato nº. 2011/104549	
Representante:	Promotoria de Justiça da Comarca de Orobó
Representado:	Manoel João dos Santos Filho (Ex-Prefeito do Município de Orobó)
Assunto:	Encaminha o Procedimento Administrativo nº. 007/2007

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Orobó, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 128/2013	
Notícia de Fato nº. 2011/568756	
Representante:	Ministério Público Federal
Representado:	Miguel Gomes de Freitas (Ex-Prefeito do Município de Passira)
Assunto:	Encaminha cópia do expediente nº. 1.26.0002.000028/2009-10, referente a possível irregularidade no Regime Próprio da Previdência Social do Município de Passira

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Passira, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 144/2013	
Notícia de Fato nº. 2010/71847	
Representante:	Tribunal de Contas de Pernambuco
Representado:	Miguel Gomes de Freitas (Ex-Prefeito do Município de Passira)
Assunto:	Encaminha cópia de peças do Processo TC nº 0760031-8, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Passira, exercício financeiro de 2006, bem como do Processo TC nº 0802351-7, referente a Recurso Ordinário.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Passira, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 113/2013	
Notícia de Fato nº 2010/75310	
Representante:	Ministério da Previdência Social
Representado:	Luiz Antonio de Araújo (Ex-Prefeito do Município de Salgadinho)
Assunto:	Encaminha cópia de Representação Administrativa instaurada para apurar possível declaração falsa de pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de João Alfredo, da qual Salgadinho é Termo, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 114/2013	
Notícia de Fato nº 2011/568771	
Representante:	Superintendência Regional da Polícia Federal
Representado:	Luiz Antonio de Araújo (Ex-Prefeito do Município de Salgadinho)
Assunto:	Encaminha cópia do expediente nº 08400.019527/2011-78, que trata de notícia de crime feita pelos vereadores do Município de Salgadinho acerca de diversas irregularidades no âmbito daquela administração municipal.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de João Alfredo, da qual Salgadinho é Termo, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 150/2013	
Notícia de Fato nº. 2011/93023	
Representante:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Representado:	Luiz Antônio Araújo (Ex-Prefeito do Município de Salgadinho)
Assunto:	Encaminha cópias do Processo TC nº. 0960090-5 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Salgadinho, exercício 2008).

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de João Alfredo, da qual Salgadinho é Termo, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo, cargo ou função que enseje a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 118/2013	
Notícia de Fato nº. 2006/34182	
Representante:	Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Maria do Cambucá
Representada:	Elizeu João de Souza (Ex-Prefeito do Município de Santa Maria do Cambucá)
Assunto:	Encaminha cópia do PA nº 0019368-0/2005, que trata de possível descumprimento de lei em virtude do não-pagamento do salário mínimo pela Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Maria do Cambucá, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensejar a prerrogativa de foro.

Recife, 16 de janeiro de 2013.

Sonia Mara Rocha Carneiro
Promotora de Justiça
Assessora Técnica em Matéria Criminal

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça Doutora GERUSA TORRES DE LIMA, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, nos dias 07 e 10.01.2013, exarou as seguintes Decisões:

Decisão nº 192/2013	
Notícia de Fato nº 2007/18976	
Representante:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Representado:	Reinaldo dos Santos Barros (Ex-Prefeito do Município de Lagoa dos Gatos)
Assunto:	Encaminha cópia de acórdão TC nº. 3095/2007, bem como dos autos do Processo TC nº. 0503089-4.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Lagoa dos Gatos, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensejar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 193/2013	
Notícia de Fato nº 2007/19989	
Representante:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Representado:	Reinaldo dos Santos Barros (Ex-Prefeito do Município de Lagoa dos Gatos)
Assunto:	Encaminha cópia da decisão TC nº. 0217/2007, bem como dos autos do Processo TC nº. 0630047-9, referente à Prestação de Contas da Prefeitura de Lagoa dos Gatos, exercício de 2005.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Lagoa dos Gatos, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensejar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 70/2013	
Notícia de Fato nº 2009/70597	
Representante:	Denúncia Anônima
Representado:	Marcos Antônio Ferreira Soares (Ex-Prefeito do Município de Maraial)
Assunto:	Denúncia Anônima acerca de possíveis irregularidades na Prefeitura de Maraial.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Maraial, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensejar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 139/2013	
Notícia de Fato nº 2012/837633	
Representante:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Representado:	Marcos Antônio Ferreira Soares (Ex-Prefeito do Município de Maraial)
Assunto:	Encaminha cópia do Processo TC nº 1130161-2, referente ao Auto de Infração aplicado à Prefeitura Municipal de Maraial, exercício 2011.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Maraial, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensejar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 72/2013	
Notícia de Fato nº. 2008/1186	
Representante:	Câmara Municipal de Jaqueira
Representado:	Amadeu Henrique Barros de Oliveira (ex-Prefeito do Município de Jaqueira)
Assunto:	Encaminha representação acerca de diversas irregularidades no âmbito da Prefeitura de Jaqueira.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Maraial, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensejar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 156/2013	
Notícia de Fato nº. 2008/6694	
Representante:	Câmara Municipal de Jaqueira
Representado:	Amadeu Henrique Barros de Oliveira (ex-Prefeito de Jaqueira)
Assunto:	Encaminha cópia do requerimento de informações nº 02/2008, acerca de denúncia formulada por Maria Lúcia da Silva Barbosa e veiculada no Jornal do comércio sob o título "Professora denuncia fraude em Jaqueira".

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Maraial, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensejar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 157/2013	
Notícia de Fato nº. 2008/10286	
Representante:	Câmara Municipal de Jaqueira
Representado:	Amadeu Henrique Barros de Oliveira (ex-Prefeito de Jaqueira)
Assunto:	PA nº 0004420-1/2008 (2008/10286) oriundo da ATMA com Parecer/Despacho para que a ATMCr adote as providências cabíveis quanto as providências no tocante à responsabilização do Prefeito na esfera criminal.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Maraial, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensejar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 155/2013	
Notícia de Fato nº. 2008/11903	
Representante:	Câmara Municipal de Jaqueira

Representado:	Amadeu Henrique Barros de Oliveira (ex-Prefeito de Jaqueira)
Assunto:	Encaminha denúncia de possível cometimento de crime ambiental por parte do Chefe do Executivo de Jaqueira.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Maraial, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensejar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 185/2013	
Notícia de Fato nº 2009/35733	
Representante:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Representado:	Amadeu Henrique Barros de Oliveira (Ex-Prefeito do Município de Jaqueira)
Assunto:	Encaminha cópia do Processo TC nº. 0701455-7 (Auditoria especial realizada na Prefeitura de Jaqueira, 2005).

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Maraial, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensejar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 184/2013	
Notícia de Fato nº 2009/44827	
Representante:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Representado:	Amadeu Henrique Barros de Oliveira (Ex-Prefeito do Município de Jaqueira)
Assunto:	Encaminha cópias do Processo TC nº. 0803569-6 (Denúncia 2008).

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Maraial, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensejar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 147/2013	
Notícia de Fato nº. 2012/663071	
Representante:	Tribunal de Contas de Pernambuco
Representado:	Reginaldo Machado Dias (Ex-Prefeito do Município de Quipapá)
Assunto:	Encaminha cópia do Processo TC nº 1190263-2, referente ao Auto de Infração lavrado contra o Prefeito Municipal de Quipapá.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Quipapá, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensejar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 146/2013	
Notícia de Fato nº. 2012/721654	
Representante:	Tribunal de Contas de Pernambuco
Representado:	Reginaldo Machado Dias (Ex-Prefeito do Município de Quipapá)
Assunto:	Encaminha cópia do Processo TC nº 1190262-0, referente ao Auto de Infração lavrado contra o Prefeito Municipal de Quipapá.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Quipapá, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensejar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 150/2013	
Notícia de Fato nº. 2010/49948	
Representante:	Tribunal de Contas de Pernambuco
Representado:	Cláudio José Gomes de Amorim (Ex-Prefeito do Município de São Benedito do Sul)
Assunto:	Encaminha cópia de peças do Processo TC nº 0807392-2, referente a Atos de Pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, exercício financeiro de 2008, bem como do Processo TC nº 0905613-0, referente a Recurso Ordinário.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Quipapá, da qual São Benedito do Sul é Termo, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensejar a prerrogativa de foro.

Recife, 17 de janeiro de 2013.

Sonia Mara Rocha Carneiro
Promotora de Justiça
Assessora Técnica em Matéria Criminal

Secretaria Geral

O Exmo. Sr. Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes despachos:

No dia 18.01.2013

Expediente: CI.003/2013
Processo nº 002226-3/2012
Requerente: Renata Maria Araujo Lobo
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC. Autorizo. Segue para providências necessárias.

Expediente: CI.160/2012-NIMPPE/COORD.
Processo nº 0056009-2/2012
Requerente: Dra. Tathiana Barros Gomes
Assunto: Solicitação
Despacho: À CPL/SRP. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Of.004/2013
Processo nº 002757-3/2013
Requerente: Dra. Danielly da Silva Lopes
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Segue para providências necessárias

Expediente: Of.010/2013
Processo nº 0052597-1/2012
Requerente: Dr. Paulo Henrique Queiróz Figueiredo
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Segue para providências necessárias

Expediente: OF.005/2013-PJL
Processo nº 0002759-5/2013
Requerente: Dra. Danielly da Silva Lopes
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMTI. Segue para providências necessárias

Expediente: OF.003/2013
Processo nº 0002676-3/2013

Requerente: Dr. Elson Ribeiro
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Segue para providências necessárias

Expediente: S/N/2012
Processo nº 0002856-3/2013
Requerente: EMP dos Santos Pinto & Cia. Ltda.
Assunto: Solicitação
Despacho: À AJM. Para anexar ao expediente de igual teor que se encontra ness Assessoria e emitir parecer sobre o pedido.

Expediente: Req./2013
Processo nº 000595-1/2013
Requerente: Érika da Rocha Von Sohsten
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Diante da perda do objeto, archive-se.

Expediente: OF.160/2011
Processo nº 0000926-8/2013
Requerente: Dra. Ângela Márcia Freitas da Cruz
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Acolhendo a cota da AJM, indefiro o pedido.

Expediente: OF.163/2012
Processo nº 0050140-1/2012
Requerente: Dr. Fernando Falcão Ferraz Filho
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao DEMAPA. Para atendimento de uma recepcionista quando for formalizado (Aditivo).

Expediente: OF.393/2012
Processo nº 0002614-4/2013
Requerente: Dr. Fabiano de Araújo Saraiva
Assunto: Comunicação
Despacho: À CMGP. Segue para as providências.

Expediente: CI-009/2013
Processo nº 0002209-4/2013
Requerente: Juliana Moraes
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC. Autorizo. Segue para providências.

Expediente: OF.004/2013
Processo nº 00002447-8/2013
Requerente: Dr. Itamar Dias Noronha
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para providências.

Expediente: OF.003/2013
Processo nº 0002770-7/2013
Requerente: Dra. Emanuele Martins Pereira
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMATI. Segue para providências necessárias.

Expediente: CI.002/2013
Processo nº 0003055-4/2013
Requerente: Cleofas de Sales Andrade
Assunto: Comunicação
Despacho: À CMGP. Considerando a justificativa da Gerência do DEMPAG, autorizo a suspensão. Anote-se a sugestão do departamento em relação ao período do gozo de férias.

Expediente: CI.2015/2012
Processo nº 0056597-5/2012
Requerente: AMSI
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À AJM. Para confecção do Termo de Ajuste Contratual.

Expediente: OF.392/2012
Processo nº 0002617-7/2013
Requerente: Dr. Fabiano dr Araújo Saraiva
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para providências necessárias.

Expediente: OF.039/2013-GP
Processo nº 0002019-3/2013
Requerente: Dr. Geraldo Júlio de Mello Filho/Prefeitura do Recife
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Para prestar as informações necessárias à elaboração do Termo Aditivo. Em seguida enviar à AJM para efetivação.

Expediente: CI.002/2013
Processo nº 0002626-7/2013
Requerente: Dr. José Lopes de Oliveira Filho
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Segue para providências necessárias.

Expediente: Req./2013
Processo nº 0001769-5/2013
Requerente: Ângela Maria Machado Cardoso
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Defiro o pedido. Segue para providências necessárias.

Expediente: CI.009/2013
Processo nº 0001063-1/2013
Requerente: Cleofas de Sales Andrade
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC. Autorizo. Segue para providências necessárias, empenhamento.

Expediente: 010/2012
Processo nº 00052597-1/2012
Requerente: Dr. Paulo Henrique Queiroz Figueiredo
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Para providências, face teor do presente ofício.

Expediente: OF.005 /2013
Processo nº 0001581-6/2013
Requerente: Verônica d e Oliveira Cunha Soares
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Segue para providências.

Expediente: OF.121/2012
Processo nº 00055540-1/2012
Requerente: Dra. Rosa Maria de Andrade
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao Apoio. Archive-se pela perda do objeto.

Expediente: OF.001/2013
Processo nº 00001066-4/2013
Requerente: Dr. João Maria Rodrigues Filho
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMPEO. Para indicar dotação orçamentária.

Secretaria Geral do Ministério Público –

Recife, 18 janeiro de 2013

Valdir Francisco de Oliveira
Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público

Promotorias de Justiça

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Ina Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural

PORTIRA Nº 008/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio do 12º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127, da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cumpre a função de defesa do Meio Ambiente, dos Interesses Difusos e Coletivos, da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais Individuais Indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor de notícia divulgada nas redes sociais acerca da construção de um grande empreendimento imobiliário, constituído de duas torres residenciais, na Rua da Aurora, nesse município;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar lesão ou ameaça a bens de natureza ambiental ou histórico-culturais no caso em questão;

CONSIDERANDO, enfim, as atribuições desta Promotoria, RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos moldes da lei e, por oportuno, determinar as providências seguintes:

- 1 - registre-se e autue-se;
- 2 - junte-se a documentação existente aos autos;
- 3 - requisite-se, com a máxima urgência, cópia integral dos processos administrativos de aprovação de projeto, alvará de serviços (demolição) e licença de construção, porventura existentes na 1ª Regional da DIRCON acerca do empreendimento em questão. Prazo: 10 (dez) dias.
- 4 - nomeação do servidor Rógeres Bessoni e Silva para o exercício da função de secretário-escrivente;
- 5 - encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente para fins de conhecimento.

Recife, 18 de janeiro de 2013.

BELIZE CÂMARA CORREIA
Promotora de Justiça, Exercício Cumulativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOÃO ALFREDO

PORTARIA Nº 001/2013

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu representante legal, com exercício perante a Curadoria de Defesa da Cidadania da Comarca de João Alfredo/PE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal e art. 8º, §1º da Lei nº 7.374/85,

CONSIDERANDO o até então apurado nos autos do medida cautelar de nº 1218-33-2012-8-17-0830, dando conta da existência de fortes indícios de malversação do erário público, perpetrados na gestão que se findou, deixando um resto a pagar considerável;

CONSIDERANDO o conteúdo da reportagem da folha de São Paulo – edição 30.602, de 14 de janeiro de 2013 – noticiando a **existência de funcionários fantasmas e, ainda, o descaso para com a coisa pública, que ocasionou a perda de 3000 (três mil) doses** de vacina;

CONSIDERANDO que a não observância aos critérios legais vai de encontro aos princípios norteadores da Administração Pública, defendidos e elencados no art. 37 da nossa Carta Magna de 1988, notadamente o da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, daí a necessidade de abertura de um processo licitatório amplo e democrático;

CONSIDERANDO ser atribuição constitucional do Ministério Público a defesa do dos direitos difusos e coletivos do Patrimônio Público, violados ou sob ameaça de violação, no seu sentido mais amplo;

CONSIDERANDO que a irregularidades noticiadas, se comprovadas, configuram a prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de apuração dos fatos acima referidos;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento de Investigação Preliminar – para apurar a possível ocorrência de lesão ao patrimônio público de João Alfredo/PE, nos termos da legislação aplicável, para a propositura das pertinentes medidas judiciais ou extra-judiciais, conforme seja o caso, determinando, desde logo:

– Seja requisitado a Exma Sra. Prefeita de João Alfredo o encaminhamento, em 20 dias: a) o extrato bancário das contas da Prefeitura no dia da assunção no cargo, bem como os documentos coletados, notadamente, o relatório conclusivo, desde a fase de transição até a assunção no cargo; b) cópia dos três últimos pareceres emitidos pelo Conselho Fiscal de Fundo de Previdência, declinando, na oportunidade, a sua composição; c) esclarecimentos de como se processará a substituição das vacinas perdidas, bem como quais as medidas adotadas ou as razões para não adotá-las para ressarcimento da quantia paga pelas vacinas estragadas;

Seja oficiado ao CAOP do Patrimônio Público do Ministério Público de Pernambuco, assim como ao Procurador Geral de Justiça, em Recife/PE, informando da instauração do presente procedimento de investigação preliminar;

Seja oficiado ao Exmo Sr Procurador Geral de Justiça solicitando a expedição de ofício ao Presidente do TCE para que determine a abertura de auditoria especial para a apuração dos fatos acima descritos e seus respectivos infratores;

Seja oficiado à Inspetoria do TCE – Surubim – solicitando encaminhar cópia de toda documentação relativa à operação Eleições 2012, relativa ao Município de João Alfredo/PE;

Nomear a serventuária Jacy de Oliveira Silva, para atuar como Secretária-Escrivente do presente Procedimento de Investigação Preliminar.

Registre-se, publique-se.

João Alfredo, 18 de janeiro de 2013.

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOÃO ALFREDO

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de seu representante infra assinado, em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de João Alfredo-PE, no uso de suas atribuições legais, precipuamente as conferidos pelos artigos 29, IV e 129, II da Constituição Federal; art. 26, incisos I e V c/c art. 27, I e II, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n 8.625/93; art. 5º, I, II e IV c/c o art. 6º, I e V da Lei Complementar Estadual nº 21/98, artigo 25, VIII, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda:

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127, da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da aplicação dos comandos constitucionais e legais pela Administração Pública e a proibição de agir *contra legem* ou *praeter legem*, estando o agente público regido pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 "caput" da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, no cumprimento de suas atribuições constitucionais, expedir recomendações visando ao cumprimento do ordenamento jurídico, bem como ao respeito aos direitos e bens por ele tutelados;

CONSIDERANDO que o referido instrumento de atuação do *Parquet* possibilita prevenir responsabilidades da Administração Pública, permitindo adoção de mecanismos que auxiliem o efetivo exercício dos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação correlata;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso VII, c/c o artigo 39, §3º, assegura a todos os servidores públicos, estatutários ou não, a percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo vigente no país, não podendo ser consideradas, para fins de atendimento da garantia constitucional, eventuais vantagens pecuniárias adquiridas pelo servidor;

RESOLVE RECOMENDAR O SEGUINTE:

A Exma. Sr. Prefeita Constitucional do Município de João Alfredo, que adote as medidas necessárias para elaborar e encaminhar ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei adequando os vencimentos básicos dos servidores da Administração direta e indireta ao valor do salário mínimo vigente no país, em observância ao princípio constitucional contido no artigo 7º, inciso VII, da Constituição Federal. Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento, fixando o prazo de **30 (trinta) dias** para que responda acerca da adoção das providências sugeridas.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de João Alfredo, enviando-lhe cópia desta recomendação para o devido conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

Encaminhe-se, ainda, cópia desta recomendação à Corregedoria Geral do Ministério Público, e ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para o devido conhecimento.

Registre-se, autue-se e publique-se.

Cumpra-se.

João Alfredo, 18 de janeiro de 2013.

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
Promotor de Justiça

PROMOTORIA D E JUSTIÇA DA COMARCA DE JOÃO ALFREDO

RECOMENDAÇÃO nº 008/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de seu Representante Legal, em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de João Alfredo, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e da Saúde, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art.129, inciso II da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, alíneas "a" e "b" I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 5º da Lei 7347/85 e ainda,

CONSIDERANDO ser da competência comum da União, Estados e Municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas¹;

CONSIDERANDO o fato de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 255, *caput*, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Constituição Federal disciplina que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

CONSIDERANDO que a Constituição cidadã, no seu art. 196 prescreve que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação...";

CONSIDERANDO que, seguindo o mesmo caminho, a Constituição do Estado de Pernambuco, no seu art. 159, ensina que "A saúde é direito de todos e dever do Estado assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Lei 12589/04, dispõe sobre a proibição do uso do amianto ou asbesto, dispondo o artigo 1º que: "Fica proibido, no Estado de Pernambuco, a fabricação, o comércio e o uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto ou asbesto em qualquer atividades, especialmente na construção civil, pública e privada."

CONSIDERANDO que o art. 274 do Código Penal disciplina ser crime "empregar no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária";

CONSIDERANDO que pesquisas científicas concluíram que o contato com o amianto ou asbesto podem causar fibrose pulmonar (conhecida por asbestose); câncer de pulmão; adenocarcinoma de peritônio e o mesotelioma de pleura

RESOLVE:

RECOMENDAR:

1) A PREFEITA do Município de **SALGADINHO** que:

a) adote as medidas cabíveis, em face de seu inerente poder de polícia, para impedir a comercialização dos produtos contendo amianto ou asbesto, bem como evitar, nas obras públicas, a utilização de materiais contendo tais substâncias;

b) **no prazo de 20 (vinte) dias**, após a identificação e confirmação das notícias acima elencadas, quando for o caso, a adotar as medidas legais cabíveis, informando a esta Promotoria quais as utilizadas;

c) o impedimento, pelos meios administrativos ou judiciais conhecidos, com o uso de pessoal disponível ou a ser disponibilizado para o fim de efetivamente prevenir a ocorrência de novas atividades de comercialização, nesta Comarca, de produtos contendo amianto ou asbesto;

d) que constatada a existência de estabelecimentos fabricando, vendendo ou guardando produtos contendo amianto ou asbesto, comunique o fato, imediatamente, a esta Promotoria de Justiça;

2) ao Secretário de Saúde de **SALGADINHO** que adote as providências pertinentes de modo a manter permanente vigilância sanitária nos estabelecimentos que, pela atividade desenvolvida, poderiam estar fabricando, comercializando ou tendo em depósito produtos contendo amianto ou asbesto, devendo adotar as medidas cabíveis, em constatando a existência;

3) **Ao Presidente do CDL** local para que oriente os comerciantes para que se abstenham de comercializar produto contendo amianto ou asbesto;

Encaminhe-se cópia da presente Representação ao Procurador Geral de Justiça; a Corregedora Geral do Ministério Público; ao Procurador Geral do Município; ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e da Saúde; ao diretor do Fórum desta Comarca; ao Secretário Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial

João Alfredo, 18 de janeiro de 2013.

LUIZ GUILHERME DA FONSECA LAPENDA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOÃO ALFREDO

RECOMENDAÇÃO nº 002/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de seu Representante Legal, em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de João Alfredo, com atuação na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e da Saúde, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art.129, inciso II da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, alíneas "a" e "b" I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 5º da Lei 7347/85 e ainda,

CONSIDERANDO ser da competência comum da União, Estados e Municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas²;

CONSIDERANDO o fato de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 255, *caput*, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Constituição Federal disciplina que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

CONSIDERANDO que a Constituição cidadã, no seu art. 196 prescreve que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação...";

CONSIDERANDO que, seguindo o mesmo caminho, a Constituição do Estado de Pernambuco, no seu art. 159, ensina que "A saúde é direito de todos e dever do Estado assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Lei 12589/04, dispõe sobre a proibição do uso do amianto ou asbesto, dispondo o artigo 1º que: "Fica proibido, no Estado de Pernambuco, a fabricação, o comércio e o uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto ou asbesto em qualquer atividades, especialmente na construção civil, pública e privada."

CONSIDERANDO que o art. 274 do Código Penal disciplina ser crime "empregar no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária";

CONSIDERANDO que pesquisas científicas concluíram que o contato com o amianto ou asbesto podem causar fibrose pulmonar (conhecida por asbestose); câncer de pulmão; adenocarcinoma de peritônio e o mesotelioma de pleura

RESOLVE:

RECOMENDAR:

1) A PREFEITA do Município de **JOÃO ALFREDO** que:

a) adote as medidas cabíveis, em face de seu inerente poder de polícia, para impedir a comercialização dos produtos contendo amianto ou asbesto, bem como evitar, nas obras públicas, a utilização de materiais contendo tais substâncias;

b) **no prazo de 20 (vinte) dias**, após a identificação e confirmação das notícias acima elencadas, quando for o caso, a adotar as medidas legais cabíveis, informando a esta Promotoria quais as utilizadas;

c) o impedimento, pelos meios administrativos ou judiciais conhecidos, com o uso de pessoal disponível ou a ser disponibilizado para o fim de efetivamente prevenir a ocorrência de novas atividades de comercialização, nesta Comarca, de produtos contendo amianto ou asbesto;

d) que constatada a existência de estabelecimentos fabricando, vendendo ou guardando produtos contendo amianto ou asbesto, comunique o fato, imediatamente, a esta Promotoria de Justiça;

2) ao Secretário de Saúde de **João Alfredo** que adote as providências pertinentes de modo a manter permanente vigilância sanitária nos estabelecimentos que, pela atividade desenvolvida, poderiam estar fabricando, comercializando ou tendo em depósito produtos contendo amianto ou asbesto, devendo adotar as medidas cabíveis, em constatando a existência;

3) **Ao Presidente do CDL** local para que oriente os comerciantes para que se abstenham de comercializar produto contendo amianto ou asbesto;

Encaminhe-se cópia da presente Representação ao Procurador Geral de Justiça; a Corregedora Geral do Ministério Público; ao Procurador Geral do Município; ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e da Saúde; ao diretor do Fórum desta Comarca; ao Secretário Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial

João Alfredo, 18 de janeiro de 2013.

LUIZ GUILHERME DA FONSECA LAPENDA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOÃO ALFREDO

RECOMENDAÇÃO nº 06/2013

O **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio do seu **Promotor de Justiça**, no uso das atribuições constitucionais e legais, que lhe são conferidas pelos *arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal; arts. 5º, incs. II, alínea e, III, alínea b, IV, art. 6º, inc. XX, da LC n. 75/93, art.27, inc. I, e o seu parágrafo único, inc. I, da Lei 8.625/93; pelo art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 12/94, e, ainda,*

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo por função institucional, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129-II da CF/88);

CONSIDERANDO que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários sendo permitida apenas a acumulação de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro, técnico e científico, ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a proibição de acumular estende-se a empregos, inclusive contratos temporários, e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, art. 37, inc. XVII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que essas remunerações percebidas cumulativamente podem estar proporcionando rendimentos que excedem ao subsídio mensal, nos municípios, do Prefeito, no Estado, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que além dos prejuízos aos cidadãos atendidos, essas acumulações ilegais são danosas ao erário;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e notadamente. Lei nº 8.429/92, art. 11, *caput*;

Resolve **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que:

Exija dos servidores públicos da administração direta e indireta (vínculo efetivo, confiança, comissão, temporário) o preenchimento, no prazo de até 30 (trinta) dias, da declaração de acúmulo, arquivando-as nas respectivas repartições de pessoal e encaminhando cópia do material ao Ministério Público de **João Alfredo**, no prazo de 20 (dias) após conclusão dos trabalhos, com a informação da data de ingresso no serviço público municipal daqueles que tenham mais de dois vínculos e quais as providências adotadas nestes casos, ou as razões para não adotá-las.

Finalmente, cumpre não perder de vista que, o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Registre-se administrativa na Promotoria, para fins de controle e recebimento do material a ser enviado pelo Município, para posterior análise de persecução à luz da Lei nº 8429/92, se for o caso.

João Alfredo, 18 de janeiro de 2013

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO ALFREDO**RECOMENDAÇÃO nº 07/2013**

O **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio do seu **Promotor de Justiça**, no uso das atribuições constitucionais e legais, que lhe são conferidas pelos *arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal*; *arts. 5º, incs. II, alínea e, III, alínea b, IV, art. 6º, inc. XX, da LC n. 75/93, art.27, inc. I, e o seu parágrafo único, inc. I, da Lei 8.625/93*; pelo *art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 12/94*, e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo por função institucional, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129-II da CF/88);

CONSIDERANDO que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários sendo permitida apenas a acumulação de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro, técnico e científico, ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a proibição de acumular estende-se a empregos, inclusive contratos temporários, e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, art. 37, inc. XVII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que essas remunerações percebidas cumulativamente podem estar proporcionando rendimentos que excedem ao subsídio mensal, nos municípios, do Prefeito, no Estado, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que além dos prejuízos aos cidadãos atendidos, essas acumulações ilegais são danosas ao erário;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e notadamente. Lei nº 8.429/92, art. 11, caput;

Resolve **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Salgadinho que: Exija dos servidores públicos da administração direta e indireta (vínculo efetivo, confiança, comissão, temporário) o preenchimento, no prazo de até 30 (trinta) dias, da declaração de acúmulo, arquivando-as nas respectivas repartições de pessoal e encaminhando cópia do material ao Ministério Público de **João Alfredo**, no prazo de 20 (dias) após conclusão dos trabalhos, com a informação da data de ingresso no serviço público municipal daqueles que tenham mais de dois vínculos e quais as providências adotadas nestes casos, ou as razões para não adotá-las.

Finalmente, cumpre não perder de vista que, o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Registre-se administrativa na Promotoria, para fins de controle e recebimento do material a ser enviado pelo Município, para posterior análise de persecução à luz da Lei nº 8429/92, se for o caso.

João Alfredo, 18 de janeiro de 2013

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOÃO ALFREDO**RECOMENDAÇÃO Nº 12/2013**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de seu representante que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 29, IV e 129, II da Constituição Federal; art. 26, incisos I e V c/c art. 27, I e II, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n 8.625/93; art. 5º, I, II e IV c/c o art. 6º, I e V da Lei Complementar Estadual nº 21/98, artigo 25, VIII, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e da Lei Federal nº 8.625/93 e os artigos 52 e 74, inciso I, do Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10741/2003), e ainda

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os arts. 6º e 196 da Constituição Federal: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual, em seu art. 159, *caput*, assevera que:"Art. 159. A saúde é direito de todos e dever do Estado assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90, que regula o Sistema único de Saúde, preceitua, no mesmo sentido, que: "Art. 2.º - A saúde é um direito fundamental do ser humano devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício." "Art. 5.º - São objetivos do Sistema único de Saúde SUS :III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção e recuperação da saúde com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. Art. 6.º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) : I - a execução de ações : d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; Art. 7.º - "As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

RESOLVE:

RECOMENDAR a Prefeita Municipal de **Salgadinho** que adote tantas medidas quanto bastem no sentido de evitar a proliferação e o aumento de casos de Dengue no Município, dispensando exemplificadamente as seguintes medidas: 1) vigilância epidemiológica (estabelecer o envio de amostras para o isolamento viral na rotina através de unidades municipais de saúde, proporcionando locais de coleta acessíveis e conhecidos da população; realizar busca ativa e a investigação oportuna de todos os casos suspeitos de dengue; realizar ações de prevenção na sua rotina de visita, nos termos da Portaria 44/2002(MS); realizar capacitação para toda a equipe de vigilância epidemiológica; estruturar equipe da vigilância epidemiológica com recursos humanos adequados e transporte; implantar informes epidemiológicos mensais para o toda a rede de saúde); Operação de campo (garantir a manutenção adequada dos veículos nas ações de controle da dengue; intensificar supervisão aos agentes de endemias, principalmente os agentes do ponto estratégico; capacitar todos os agentes e supervisores; utilizar boletim de supervisão na rotina; repassar as informações atualizadas dos índices de infestação vetorial (IIP) por localidade para os agentes; realizar atividades de bloqueio de transmissão viral (com UBV leve e focal) em 100% dos casos de dengue notificados; análise mensal do SISFAD para subsidiar ações de controle vetorial, além de subsidiar a vigilância epidemiológica, com emissão de relatórios; garantir fardamento completo para os agentes de endemias; implantar equipes exclusivas de bloqueio de casos, difícil acesso e educação em saúde; implantar planos de contingência, educação e saneamento de apoio; estabelecer uma comissão intersetorial coordenadora das ações; implantar comitê municipal de mobilização e controle da dengue; elabora um instrumento para análise crítica da implantação do programa.

DETERMINAR o encaminhamento de cópia da presente Recomendação:

1 – Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para o devido conhecimento e cumprimento;

2 – Ao Sr. Secretário Geral do Ministério Público, em meio magnético, para publicação no Diário Oficial do Estado;

3 – Ao Procurador Geral de Justiça, à Corregedora Geral do Ministério Público e ao Coordenador do CAOP da Cidadania, para ciência;

4 – À imprensa local para que torne público seu conteúdo a toda a população.

Publique-se. Cumpra-se.

João Alfredo, 18 de janeiro de 2013.

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOÃO ALFREDO**RECOMENDAÇÃO Nº 005/2013**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de seu representante que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 29, IV e 129, II da Constituição Federal; art. 26, incisos I e V c/c art. 27, I e II, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n 8.625/93; art. 5º, I, II e IV c/c o art. 6º, I e V da Lei Complementar Estadual nº 21/98, artigo 25, VIII, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e da Lei Federal nº 8.625/93 e os artigos 52 e 74, inciso I, do Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10741/2003), e ainda

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os arts. 6º e 196 da Constituição Federal: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual, em seu art. 159, *caput*, assevera que:"Art. 159. A saúde é direito de todos e dever do Estado assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90, que regula o Sistema único de Saúde, preceitua, no mesmo sentido, que: "Art. 2.º - A saúde é um direito fundamental do ser humano devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício." "Art. 5.º - São objetivos do Sistema único de Saúde SUS :III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção e recuperação da saúde com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.Art. 6.º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) : I - a execução de ações : d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; Art. 7.º - "As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

RESOLVE:

RECOMENDAR a Prefeita Municipal de **João Alfredo** que adote tantas medidas quanto bastem no sentido de evitar a proliferação e o aumento de casos de Dengue no Município, dispensando exemplificadamente as seguintes medidas: 1) vigilância epidemiológica (estabelecer o envio de amostras para o isolamento viral na rotina através de unidades municipais de saúde, proporcionando locais de coleta acessíveis e conhecidos da população; realizar busca ativa e a investigação oportuna de todos os casos suspeitos de dengue; realizar ações de prevenção na sua rotina de visita, nos termos da Portaria 44/2002(MS); realizar capacitação para toda a equipe de vigilância epidemiológica; estruturar equipe da vigilância epidemiológica com recursos humanos adequados e transporte; implantar informes epidemiológicos mensais para o toda a rede de saúde); Operação de campo (garantir a manutenção adequada dos veículos nas ações de controle da dengue; intensificar supervisão aos agentes de endemias, principalmente os agentes do ponto estratégico; capacitar todos os agentes e supervisores; utilizar boletim de supervisão na rotina; repassar as informações atualizadas dos índices de infestação vetorial (IIP) por localidade para os agentes; realizar atividades de bloqueio de transmissão viral (com UBV leve e focal) em 100% dos casos de dengue notificados; análise mensal do SISFAD para subsidiar ações de controle vetorial, além de subsidiar a vigilância epidemiológica, com emissão de relatórios; garantir fardamento completo para os agentes de endemias; implantar equipes exclusivas de bloqueio de casos, difícil acesso e educação em saúde; implantar planos de contingência, educação e saneamento de apoio; estabelecer uma comissão intersetorial coordenadora das ações; implantar comitê municipal de mobilização e controle da dengue; elabora um instrumento para análise crítica da implantação do programa.

DETERMINAR o encaminhamento de cópia da presente Recomendação:

1 – A Exma. Sra. Prefeita Municipal, para o devido conhecimento e cumprimento;
2 – Ao Sr. Secretário Geral do Ministério Público, em meio magnético, para publicação no Diário Oficial do Estado;
3 – Ao Procurador Geral de Justiça, à Corregedora Geral do Ministério Público e ao Coordenador do CAOP da Cidadania, para ciência;
4 – À imprensa local para que torne público seu conteúdo a toda a população.

Publique-se. Cumpra-se.

João Alfredo, 18 de janeiro de 2013.

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOÃO ALFREDO**RECOMENDAÇÃO nº 011/2013**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de seu Representante Legal, em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de João Alfredo, com atuação na Curadoria de Defesa do Patrimônio Público e Social, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art.129, inciso II da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, alíneas "a" e "b" I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, e ainda,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência**, nos termos do artigo 37, "caput" da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente os administrados que se encontrem em idêntica situação;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que todo ato administrativo deve ser informado também pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir a sua obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que do núcleo dos princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade decorre a vedação da prática do nepotismo, assim entendida como a contratação temporária de parentes ou a nomeação destes para cargos de provimento em comissão ou de função de confiança;

CONSIDERANDO que, nos termos do Código Civil Brasileiro, é considerado parentesco tanto o vínculo existente entre pessoas que descendem de um mesmo tronco comum, quanto o vínculo havido entre um cônjuge e os parentes do outro cônjuge, nas linhas reta e colateral;

CONSIDERANDO que a experiência tem demonstrado que a prática de nepotismo resulta num aumento significativo de cargos comissionados e/ou funções de confiança, cujas atribuições não se caracterizam como de chefia, assessoramento ou direção, em detrimento daqueles de provimento efetivo, cujo acesso se dá mediante concurso público de provas e de títulos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal está submetida a uma juridicidade mais ampla, da qual a Constituição é o seu vértice, cujos princípios devem nortear todas as relações de direito administrativo, posto que gozam de eficácia jurídica já reconhecida por nossos Tribunais;

CONSIDERANDO conteúdo da **SÚMULA VINCULANTE Nº 13, DO STF** que dispõe: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal" - na qual, sem maiores delongas, implica reconhecer que foram delineados fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática de nepotismo em face dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência independentemente da intervenção do legislador ordinário;

CONSIDERANDO que a mencionada Súmula, como já dito, além de produzir eficácia *erga omnes*, reveste-se de efeito vinculante.

CONSIDERANDO que a administração pública detém o poder de fiscalizar e corrigir os próprios atos sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação de terceiro, que decorre do poder de autotutela;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições se constitui em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consoante disposto no artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO, finalmente, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias a garantia e o respeito a Constituição e normas infraconstitucionais;

Resolve

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor **PREFEITO DE SALGADINHO** e ao Presidente da Câmara Municipal local que adotem, nas suas respectivas pastas, as medidas abaixo relacionadas no âmbito de suas atribuições, dando ciência e determinando aos demais agentes públicos que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança na Administração Municipal Direta e Indireta o cumprimento do seguinte:

a) Efetuem, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a exoneração de todos os ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança que sejam cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau de V. Exa. Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais, e de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desses Poderes;

b) Se abstenham de contratar diretamente, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios sejam cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau de V. Exa. Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais, e de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desses Poderes;

c) Se abstenham de celebrar, manter, aditar ou prorrogar contrato de prestação de serviço com empresa que venha a contratar empregado que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau de V. Exa. Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desses Poderes;

d) Se abstenham de contratar por tempo determinado, objetivando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desses Poderes;

e) Procedam as rescisões de todos os contratos por tempo determinado, firmados com cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desses Poderes;

f) Se abstenham de proceder tanto a novas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança, quanto a novas contratações, sejam elas temporárias, por excepcional interesse público, sejam mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas condições acima explicitadas, como também em circunstâncias que caracterizem o ajuste para burlar a proibição a prática do nepotismo, mediante reciprocidade nas nomeações ou designações, comumente conhecido por "nepotismo cruzado";

g) Remetam à Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do termo final estabelecido na letra "a", cópia dos atos de exoneração e rescisão contratual de todos aqueles que se encontrem nas situações previstas acima;

h) Passem a exigir que o nomeado para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, quando da posse, declare por escrito e sob as penas da lei, não ser cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais, bem como de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento, no âmbito desses Poderes.

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

I) Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Procurador Geral de Justiça; à Corregedora Geral do Ministério Público; ao Procurador Geral do Município; ao Secretário Geral do Ministério Público.

João Alfredo, 18 de janeiro de 2013.

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
Promotor de Justiça

PROMOTORIA D E JUSTIÇA DA COAMRCA DE JOÃO ALFREDO

RECOMENDAÇÃO nº 003/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de seu Representante Legal, em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de João Alfredo, com atuação na Curadoria de Defesa do Patrimônio Público e Social, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art.129, inciso II da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, alíneas "a" e "b" I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, e ainda,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **moralidade**, **impeçoalidade**, publicidade e **eficiência**, nos termos do artigo 37, "caput" da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente os administrados que se encontrem em idêntica situação;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que todo ato administrativo deve ser informado também pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir a sua obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que do núcleo dos princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade decorre a vedação da prática do nepotismo, assim entendida como a contratação temporária de parentes ou a nomeação destes para cargos de provimento em comissão ou de função de confiança;

CONSIDERANDO que, nos termos do Código Civil Brasileiro, é considerado parentesco tanto o vínculo existente entre pessoas que descendem de um mesmo tronco comum, quanto o vínculo havido entre um cônjuge e os parentes do outro cônjuge, nas linhas reta e colateral;

CONSIDERANDO que a experiência tem demonstrado que a prática de nepotismo resulta num aumento significativo de cargos comissionados e/ou funções de confiança, cujas atribuições não se caracterizam como de chefia, assessoramento ou direção, em detrimento daqueles de provimento efetivo, cujo acesso se dá mediante concurso público de provas e de títulos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal está submetida a uma juridicidade mais ampla, da qual a Constituição é o seu vértice, cujos princípios devem nortear todas as relações de direito administrativo, posto que gozam de eficácia jurídica já reconhecida por nossos Tribunais;

CONSIDERANDO conteúdo da **SÚMULA VINCULANTE Nº 13, DO STF** que dispõe: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal" - na qual, sem maiores delongas, implica reconhecer que foram delineados fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática de nepotismo em face dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência independentemente da intervenção do legislador ordinário;

CONSIDERANDO que a mencionada Súmula, como já dito, além de produzir eficácia *erga omnes*, reveste-se de efeito vinculante.

CONSIDERANDO que a administração pública detém o poder de fiscalizar e corrigir os próprios atos sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação de terceiro, que decorre do poder de autotutela;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições se constitui em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consoante disposto no artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO, finalmente, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias a garantia e o respeito a Constituição e normas infraconstitucionais;

Resolve

RECOMENDAR a Excelentíssima Senhora **PREFEITA DE JOÃO ALFREDO** e ao Presidente da Câmara Municipal local que adotem, nas suas respectivas pastas, as medidas abaixo relacionadas no âmbito de suas atribuições, dando ciência e determinando aos demais agentes públicos que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança na Administração Municipal Direta e Indireta o cumprimento do seguinte:

a) Efetuem, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a exoneração de todos os ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança que sejam cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau de V. Exa. Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais, e de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desses Poderes;

b) Se abstenham de contratar diretamente, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios sejam cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau de V. Exa. Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais, e de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desses Poderes;

c) Se abstenham de celebrar, manter, aditar ou prorrogar contrato de prestação de serviço com empresa que venha a contratar empregado que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau de V. Exa. Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desses Poderes;

d) Se abstenham de contratar por tempo determinado, objetivando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desses Poderes;

e) Procedam as rescisões de todos os contratos por tempo determinado, firmados com cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desses Poderes;

f) Se abstenham de proceder tanto a novas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança, quanto a novas contratações, sejam elas temporárias, por excepcional interesse público, sejam mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas condições acima explicitadas, como também em circunstâncias que caracterizem o ajuste para burlar a proibição a prática do nepotismo, mediante reciprocidade nas nomeações ou designações, comumente conhecido por "nepotismo cruzado";

g) Remetam à Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do termo final estabelecido na letra "a", cópia dos atos de exoneração e rescisão contratual de todos aqueles que se encontrem nas situações previstas acima;

h) Passem a exigir que o nomeado para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, quando da posse, declare por escrito e sob as penas da lei, não ser cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais, bem como de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento, no âmbito desses Poderes.

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

I) Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Procurador Geral de Justiça; à Corregedora Geral do Ministério Público; ao Procurador Geral do Município; ao Secretário Geral do Ministério Público.

João Alfredo, 18 de janeiro de 2013.

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSITÇA DA COMARCA DE JOÃO ALFREDO

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de seu representante que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 29, IV e 129, II da Constituição Federal; art. 26, incisos I e V c/c art. 27, I e II, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n. 8.625/93; art. 5º, I, II e IV c/c o art. 6º, I e V da Lei Complementar Estadual nº 21/98, artigo 25, VIII, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda:

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da aplicação dos comandos constitucionais e legais pela Administração Pública e a proibição de agir *contra legem* ou *praeter legem*, estando o agente público regido pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 "caput" da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, no cumprimento de suas atribuições constitucionais, expedir recomendações visando ao cumprimento do ordenamento jurídico, bem como ao respeito aos direitos e bens por ele tutelados;

CONSIDERANDO que o referido instrumento de atuação do *Parquet* possibilita prevenir responsabilidades da Administração Pública, permitindo adoção de mecanismos que auxiliem o efetivo exercício dos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação correlata;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 196, disciplina que " A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que em relação à Saúde indiscutivelmente aplica-se na sua plenitude o princípio da Precaução;

CONSIDERANDO a existência de casos de comercialização de produtos (iogurte, mortadela e outros que necessitam de refrigeração) em desacordo com as normas sanitárias, bem como a existência de residência que acumula lixo, trazendo toda sorte de roedores e insetos, colocando em risco a saúde do proprietário e da vizinhança;

CONSIDERANDO que, não obstante a discricionariedade do ente administrativo, cabe ao mesmo a adoção de ofício – independentemente de ordem judicial (autoexecutoriedade), em qualquer localidade, pública ou particular, de medidas preventivas reparatórias, de modo a evitar danos a terceiros, notadamente os de boa-fé;

CONSIDERANDO que compete à VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO a adoção de tantas medidas quantas bastem para garantir a segurança da população, dentre elas, apreensão, interdição, aplicação e execução de multas, enfim, adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis, através da sua Procuradoria;

CONSIDERANDO que a omissão do ente público, enseja aos seus infratores, em ocorrendo o sinistro, submissão às sanções em todas as suas esferas, ou seja, administrativa (improbidade administrativa por omissão), civil (indenização pelos danos) e criminal (dolo eventual e/ou conduta culposa);

CONSIDERANDO que a omissão da edilidade em sequer responder ao anseio da população que a procura, fere, além dos consagrados direitos constitucionais à vida e à saúde, o princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir as práticas atentatórias noticiadas ao Ministério Público, consistente na flagrante omissão dos servidores cujo *munus* lhe é inerente;

CONSIDERANDO que o artigo 268 do Código Penal define como crime a conduta de *“infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”*;

CONSIDERANDO que o art. 7º, IX, da Lei 8137/90 define como crime a conduta de *“vender, ter em depósito para vender ou expor à venda, ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias para o consumo”*

RESOLVE RECOMENDAR ao Sr. Secretário de Saúde de **SALGADINHO** e ao Diretor da VIGILÂNCIA SANITÁRIA local que adotem, de ofício, em face do seu inerente poder de polícia, as medidas necessárias aptas a sanar e/ou evitar os problemas noticiados, atentando-se para lavratura de autos de interdição, apreensão de mercadoria, e, ainda, o encaminhamento dos infratores à Depol local para formalização da competente peça inquisitorial.

Para fins de conhecimento e publicidade da presente recomendação remeta-se cópia para:

- a) Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal;
- b) À Câmara Municipal de Salgadinho;
- c) À emissora de radio com audiência local, para que seja a mesma promova a divulgação da presente Recomendação;
- d) Seja cientificado à Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público para fins de publicidade no Diário Oficial do Estado;
- e) Seja encaminhada cópia da presente recomendação ao CAOP de Defesa do consumidor e da Saúde, ambos do Ministério Público de Pernambuco;
- f) Seja encaminhada cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco;
- g) Seja encaminhada cópia ao Procurador Geral de Justiça.

Registre-se em livro próprio e Publique-se.

João Alfredo, 18 de janeiro de 2013

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COAMRCA D EJOÃO ALFREDO

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de seu representante que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 29, IV e 129, II da Constituição Federal; art. 26, incisos I e V c/c art. 27, I e II, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n 8.625/93; art. 5º, I, II e IV c/c o art. 6º, I e V da Lei Complementar Estadual nº 21/98, artigo 25, VIII, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda:

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da aplicação dos comandos constitucionais e legais pela Administração Pública e a proibição de agir *contra legem* ou *praeter legem*, estando o agente público regido pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 “caput” da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, no cumprimento de suas atribuições constitucionais, expedir recomendações visando ao cumprimento do ordenamento jurídico, bem como ao respeito aos direitos e bens por ele tutelados;

CONSIDERANDO que o referido instrumento de atuação do *Parquet* possibilita prevenir responsabilidades da Administração Pública, permitindo adoção de mecanismos que auxiliem o efetivo exercício dos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação correlata;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 196, disciplina que “ A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que em relação à Saúde indiscutivelmente aplica-se na sua plenitude o princípio da Precaução;

CONSIDERANDO a existência de casos de comercialização de produtos (iogurte, mortadela e outros que necessitam de refrigeração) em desacordo com as normas sanitárias, bem como a existência de residência que acumula lixo, trazendo toda sorte de roedores e insetos, colocando em risco a saúde do proprietário e da vizinhança;

CONSIDERANDO que, não obstante a discricionariedade do ente administrativo, cabe ao mesmo a adoção de ofício – independentemente de ordem judicial (autoexecutoriedade), em qualquer localidade, pública ou particular, de medidas **preventivas reparatórias, de modo a evitar danos a terceiros, notadamente os de boa-fé;**

CONSIDERANDO que compete à VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO a adoção de tantas medidas quantas bastem para garantir a segurança da população, dentre elas, apreensão, interdição, aplicação e execução de multas, enfim, adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis, através da sua Procuradoria;

CONSIDERANDO que a omissão do ente público, enseja aos seus infratores, em ocorrendo o sinistro, submissão às sanções em todas as suas esferas, ou seja, administrativa (improbidade administrativa por omissão), civil (indenização pelos danos) e criminal (dolo eventual e/ou conduta culposa);

CONSIDERANDO que a omissão da edilidade em sequer responder ao anseio da população que a procura, fere, além dos consagrados direitos constitucionais à vida e à saúde, o princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir as práticas atentatórias noticiadas ao Ministério Público, consistente na flagrante omissão dos servidores cujo *munus* lhe é inerente;

CONSIDERANDO que o artigo 268 do Código Penal define como crime a conduta de *“infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”*;

CONSIDERANDO que o art. 7º, IX, da Lei 8137/90 define como crime a conduta de *“vender, ter em depósito para vender ou expor à venda, ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias para o consumo”*

RESOLVE RECOMENDAR ao Sr. Secretário de Saúde de **JOÃO ALFREDO** e ao Diretor da VIGILÂNCIA SANITÁRIA local que adotem, de ofício, em face do seu inerente poder de polícia, as medidas necessárias aptas a sanar e/ou evitar os problemas noticiados, atentando-se para lavratura de autos de interdição, apreensão de mercadoria, e, ainda, o encaminhamento dos infratores à Depol local para formalização da competente peça inquisitorial.

Para fins de conhecimento e publicidade da presente recomendação remeta-se cópia para:

- a) A Exma. Sra. Prefeita Municipal;
- b) À Câmara Municipal de João Alfredo;
- c) À emissora de radio com audiência local, para que seja a mesma promova a divulgação da presente Recomendação;
- d) Seja cientificado à Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público para fins de publicidade no Diário Oficial do Estado;

e) Seja encaminhada cópia da presente recomendação ao CAOP de Defesa do consumidor e da Saúde, ambos do Ministério Público de Pernambuco;

f) Seja encaminhada cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco;

g) Seja encaminhada cópia ao Procurador Geral de Justiça.

Registre-se em livro próprio e Publique-se.

João Alfredo, 18 de janeiro de 2013

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOÃO ALFREDO

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de seu representante infra assinado, em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de João Alfredo-PE, no uso de suas atribuições legais, precipuamente as conferidos pelos artigos 29, IV e 129, II da Constituição Federal; art. 26, incisos I e V c/c art. 27, I e II, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n 8.625/93; art. 5º, I, II e IV c/c o art. 6º, I e V da Lei Complementar Estadual nº 21/98, artigo 25, VIII, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda:

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da aplicação dos comandos constitucionais e legais pela Administração Pública e a proibição de agir *contra legem* ou *praeter legem*, estando o agente público regido pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 “caput” da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, no cumprimento de suas atribuições constitucionais, expedir recomendações visando ao cumprimento do ordenamento jurídico, bem como ao respeito aos direitos e bens por ele tutelados;

CONSIDERANDO que o referido instrumento de atuação do *Parquet* possibilita prevenir responsabilidades da Administração Pública, permitindo adoção de mecanismos que auxiliem o efetivo exercício dos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação correlata;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso VII, c/c o artigo 39, §3º, assegura a todos os servidores públicos, estatutários ou não, a percepção de **vencimento básico** nunca inferior ao salário mínimo vigente no país, não podendo ser consideradas, para fins de atendimento da garantia constitucional, eventuais vantagens pecuniárias adquiridas pelo servidor;

RESOLVE RECOMENDAR O SEGUINTE:

Ao Exmo. Sr. Prefeito Constitucional do Município de Salgadinho, que adote as medidas necessárias para elaborar e encaminhar ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei adequando os vencimentos básicos dos servidores da Administração direta e indireta ao valor do salário mínimo vigente no país, em observância ao princípio constitucional contido no artigo 7º, inciso VII, da Constituição Federal.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento, fixando o prazo de **30 (trinta) dias** para que responda acerca da adoção das providências sugeridas.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Salgadinho, enviando-lhe cópia desta recomendação para o devido conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

Encaminhe-se, ainda, cópia desta recomendação à Corregedoria Geral do Ministério Público, e ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para o devido conhecimento.

Registre-se, autue-se e publique-se.

Cumpra-se.

João Alfredo, 18 de janeiro de 2013.

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAQUARITINGA DO NORTE

PORTARIA Nº 003/2012

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do seu representante infra assinado, em exercício cumulativo na Promotoria de Justiça da Comarca de Taquaritinga do Norte-PE, no uso de suas atribuições legais, precipuamente as conferidos pelos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 4º, IV, “a”, c/c o art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 21/98 e artigo 25, IV, “a”, e art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93 e ainda:

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, “caput” da Constituição Federal;

CONSIDERANDO denúncia formulada junto ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, pelo Sr. Márcio José de Lima Oliveira, informando que o prefeito do Município de Taquaritinga do Norte, Sr. José Evilásio de Araújo, utiliza o veículo oficial do município, para interesse próprio.

CONSIDERANDO que os fatos relatados configuram, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da lei 8429/92;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento de Investigação Preliminar, com vistas à apuração plena dos fatos, requisitando-se desde logo:

1. Notificar o denunciante, Márcio José de Lima Oliveira para prestar declarações nesta Promotoria de Justiça, em data e horário a ser designado, afim de informar a data, horário e local onde aconteceu o fato denunciado na primeira parte da filmagem, bem como data e horário da segunda parte;

2. Notificar o denunciado, José Evilásio de Araújo, para se pronunciar acerca dos fatos noticiados, fornecendo-lhe cópia da presente Portaria, da denúncia on-line formulada e da mídia (DVD);

3. Remeter cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e à Secretaria Geral do Ministério Público para o devido conhecimento e publicação no Diário Oficial do Estado;

4. Nomear, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a Sra. Whilzomary Fabrícia de Holanda Curvêlo, servidora à disposição desta Promotoria de Justiça.

Taquaritinga do Norte, 13 de dezembro de 2012

IRON MIRANDA DOS ANJOS
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAQUARITINGA DO NORTE**PORTARIA Nº 004/2012**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do seu representante infra assinado, em exercício cumulativo na Promotoria de Justiça da Comarca de Taquaritinga do Norte-PE, no uso de suas atribuições legais, precipuamente as conferidos pelos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 4º, IV, “a”, c/c o art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 21/98 e artigo 25, IV, “a”, e art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93 e ainda:

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, “caput” da Constituição Federal;

CONSIDERANDO representação formulada pelo Município de Taquaritinga do Norte, em face de Jânio Arruda da Silva, ex-prefeito deste Município noticiando que, o FNDE encaminhou ao Município de Taquaritinga do Norte o Ofício nº 170/2012 – CGT/CGCAP/DEFIN/FNDE/MEC, onde se informa que a prestação de contas relativas ao convênio nº 7044/97, não atendera as normas legais (art. 28 da IN STN Nº 01/15/01/97), e/ou as cláusulas do convênio, razão pela qual, caso o Município não disponha da documentação necessária à regularização da prestação de contas, orientou-se entrar em contato com o ex-dirigente para sanear a irregularidade e, em caso de impossibilidade, de adotar as medidas legais visando resguardar o patrimônio público;

CONSIDERANDO que a omissão no dever de prestar contas constitui crime tipificado no art. 1º, VII do Decreto-lei 201/67, *ex vi*: “art. 1º – são crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) VII – deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;”

CONSIDERANDO, por fim, que a omissão na prestação de contas também se qualifica como ato de improbidade administrativa, *ex vi*: “art. 11 – constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: (...) VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-los;”

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento de Investigação Preliminar, com vistas à apuração plena dos fatos, requisitando-se desde logo:

1. Notificar o denunciado, Jânio Arruda da Silva, para se pronunciar acerca dos fatos noticiados, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, fornecendo-lhe cópia da presente Portaria, bem como da representação formulada;
2. Remeter cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e à Secretaria Geral do Ministério Público para o devido conhecimento e publicação no Diário Oficial do Estado;
3. Nomear, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a Sra. Whilzomary Fabrícia de Holanda Curvelo, servidora à disposição desta Promotoria de Justiça.

Taquaritinga do Norte, 18 de dezembro de 2012

IRON MIRANDA DOS ANJOS
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAQUARITINGA DO NORTE**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, II, da Constituição Federal; na Lei n.º 8.625/93, art. 26, I e IV, e art. 27, I e II, parágrafo único, IV, combinados, ainda, com o disposto no art 5.º, I, II e IV, e art. 6.º, I e IV, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, atualizada pela Lei Complementar n.º 21/98;

CONSIDERANDO que a Segurança Pública é dever do Estado, mas que todos os órgãos públicos devem, e a sociedade civil pode contribuir para a efetivação de políticas e ações com vista ao combate da criminalidade e a preservação da segurança pública;

CONSIDERANDO que eventos de natureza estritamente privada, mas que envolvam aspectos que possam comprometer a segurança dos partícipes, com reflexos na segurança pública, devem contar, necessariamente, com a contribuição ativa de seus promotores;

CONSIDERANDO, o interesse manifestado pelo Sr. **SÓSTENES PEREIRA DA SILVA**, organizador do evento denominado “**Pré-reveillon Canal da Bola**”, a ser realizado no estabelecimento comercial “Canal da Bola”, localizado na Rua Gerson Juventino da Silva, nº 10, Distrito de Pão de Açúcar, neste município, com data prevista para realização em **29 de dezembro de 2012, com horário a partir das 22h e término às 02h30min do dia 30 de dezembro de 2012**, que estima presença de público, em aproximadamente 500 (quinhentos) participantes, exigindo das autoridades públicas, bem como do responsável pelo evento, a adoção de medidas cautelares com vista a manutenção da segurança pública e privada no transcorrer do evento,

RESOLVE, DE COMUM ACORDO COM OS ATORES ENVOLVIDOS NO EVENTO SUBSCREVER O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, DE CONFORMIDADE COM AS CLÁUSULAS QUE ENUMERA.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012), na sala da Promotoria de Justiça da Comarca de Taquaritinga do Norte, e aí sendo, presentes se encontravam o Bel. **Iron Miranda dos Anjos**, Promotor de Justiça em exercício cumulativo, denominado **COMPROMITENTE**, o senhor **Sóstenes Pereira da Silva**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 782.573.794-68, filho de Gerson Joventino da Silva e Maria Isailda Pereira, nascido aos 25.12.1970, residente na Rua João José da Silva, nº 88, Distrito de Pão de Açúcar, neste Município, denominado doravante **COMPROMISSÁRIO**, contando com a intervenção e expressa anuência da: **Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte**, representada pelo Sr. **José Evilásio de Araújo**, Prefeito Municipal de Taquaritinga do Norte/PE, assistido pelo Procurador Jurídico Municipal e **Polícia Militar do Estado de Pernambuco**, através da **3ª Companhia Independente de Polícia Militar**, pelo seu comandante, Major **Josemar Diniz**, doravante denominados **intervenientes compromissários**, onde ficaram certas e ajustadas as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – O presente Termo de Ajustamento tem por objeto o compromisso do senhor **Sóstenes Pereira da Silva**, em implementar medidas, em atendimento as condições expressas, com vistas ao evento “**Pré-reveillon Canal da Bola**”, previsto para realizar no interior do estabelecimento comercial denominado “Canal da Bola”, neste Município, na data de **29.12.2012**, com horário de início festivo previsto às **22h** com término às **02h30min**. do dia **30.12.2012**, promovido pelo **COMPROMISSÁRIO**, com vistas a preservação da segurança no aludido evento.

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a contratar empresa de segurança privada, devidamente regularizada junto aos órgãos competentes, para a efetivação da segurança particular no evento citado.

CLÁUSULA TERCEIRA – O **COMPROMISSÁRIO** dever utilizar da empresa de segurança contratada, não menos do que **12 (doze) homens**, que deverão atuar exclusivamente na segurança privada do estabelecimento comercial denominado “Canal da Bola”, onde realizar-se-á o aludido evento, promovido pelo **COMPROMISSÁRIO**, bem como no espaço externo, próximo à área da casa de espetáculos mencionada.

CLÁUSULA QUARTA – O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a disponibilizar ao público banheiros em número adequado;

CLÁUSULA QUINTA – A Polícia Militar do Estado de Pernambuco, através da 3ª. CIPM, obriga-se a realizar o patrulhamento nas proximidades do “Canal da Bola”, durante o evento, bem como minutos antes e após o referido evento, objetivando proporcionar maior segurança das pessoas no espetáculo, sopesado o contingente local, sem descurar, necessariamente, da segurança ostensiva no perímetro urbano;

CLÁUSULA SEXTA – A Polícia Militar do Estado de Pernambuco, através da 3ª CIPM, coibir o uso e abuso de equipamentos sonoros amplificados nas cercanias do “Canal da Bola”, durante o evento mencionado, devendo conduzir os possíveis infratores a Delegacia de Polícia local;

CLÁUSULA SÉTIMA – A Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte/PE obriga-se a somente liberar o competente alvará para a realização exclusiva desse evento após a apresentação pelo **COMPROMISSÁRIO** do contrato realizado com a empresa de segurança, de conformidade com o disposto nas **CLÁUSULAS SEGUNDA** e **TERCEIRAS** e dado cumprimento ao que preceitua a Lei Estadual nº 12.789, de 28.04.2005.

CLÁUSULA OITAVA – Em caso de descumprimento, fica o **COMPROMISSÁRIO** obrigado a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de serem impedidos de executar o evento. Tal multa deverá ser impingida à **Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte**, em ocorrência de concessão do alvará sem a contrapartida dos **COMPROMISSÁRIOS**, concernente à obrigatoriedade disposta na **CLÁUSULA SÉTIMA**.

CLÁUSULA NONA - Em caso de descumprimento do horário de término do evento festivo fica o **COMPROMISSÁRIO** obrigado a pagar multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hora excedida, a contar a partir de fração de minuto transcorrido ao horário de término estabelecido, além de serem impedidos de executar o evento.

CLÁUSULA DÉCIMA - O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar em espaço próprio do Diário Oficial do Estado o presente Termo de Compromisso.

Estando assim, certos e ajustados, constitui-se o presente Termo em título executivo extrajudicial, que vai assinado pelas partes.

Taquaritinga do Norte/PE, 19 de dezembro de 2012.

Iron Miranda dos Anjos
Promotor de Justiça

José Evilásio de Araújo
Prefeito Municipal

Josemar Diniz
Comandante da 3ª. CIPM

Sóstenes Pereira da Silva
COMPROMISSÁRIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAQUARITINGA DO NORTE**TERMO DE COMPROMISSO**

Termo de Compromisso que entre si celebram, de um lado, **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, e, de outro lado, como **COMPROMISSADOS** os Srs. **Severino Barbosa de Lima Filho** e **Jorge Luiz Bezerra da Costa**.

Pelo presente instrumento particular de Termo de Compromisso, de um lado, **O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, representado pelo Promotor de Justiça, Dr. **IRON MIRANDA DOS ANJOS**, com exercício cumulativo na Promotoria de Justiça de Taquaritinga do Norte, com atuação na Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico -Cultural, doravante denominado **MPPE**, do outro lado, os senhores **Severino Barbosa de Lima Filho**, CPF nº 867.771.064-72, filho de Severino Barbosa de Lima e Rita Ponciano Bezerra de Lima, residente na Rua Agamenon Magalhães, nº 90, centro, nesta cidade e **Jorge Luiz Bezerra da Costa**, portador da identidade nº 3074911 SSP/PE, residente na Rua Professor Luis Carlos, nº 56, nesta cidade, denominados, respectivamente, doravante **COMPROMISSÁRIOS**, contando com a intervenção e expressa anuência da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, representada pelo **Prefeito José Evilásio de Araújo** e Polícia Militar do Estado de Pernambuco, através da 3ª. Companhia Independente de Polícia Militar, pelo seu comandante, **Major Josemar Diniz**, doravante denominados intervenientes, onde ficaram certas e ajustadas as seguintes cláusulas e condições, resolvem pactuar o presente instrumento, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, c/c art. 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente Termo tem por objeto o compromisso de execução de medidas destinadas a não realizar atividade que provoquem emissão ou propagação de sons ou ruídos em níveis superiores aos estabelecidos no Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/02), na rua Agamenon Magalhães, centro, nesta cidade, a partir das 03h00 do dia 01/01/2013, evitando que seja provocado incômodo aos moradores da referida rua, ou seja, os compromissários **assumem a obrigação de não-fazer**, consistente em não realizar ou permitir que se faça qualquer atividade com uso de carros de som (promover festas com veiculação de música ao vivo ou mecânica, por exemplo), que dê causa à poluição sonora, após às **03h00 do dia 01/01/2013**, adotando as medidas necessárias a assegurar a observância ao limite sonoro estabelecido na legislação indicada.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSADOS: O compromissado se obriga a não proceder, promover, realizar, permitir que se faça qualquer ato ou atividade que provoque emissão sonora ou propagação de ruído em níveis superiores aos estabelecidos na legislação citada, a partir das **03h00 do dia 01/01/2013** no local acima referido;

CLÁUSULA TERCEIRA – A Polícia Militar do Estado de Pernambuco, através da 3ª. CIPM, obriga-se a disponibilizar homens e viaturas em número que propicie a segurança no evento, sopesado o contingente real da Companhia de Polícia Militar, sem descurar, necessariamente, da segurança ostensiva no perímetro urbano, bem como fiscalizar o término do evento no horário definido na cláusula primeira, apreendendo todos os equipamentos sonoros utilizados a partir de então em via pública, dos promotores do evento ou de terceiras pessoas, pela contravenção penal da perturbação da paz e do sossego alheio (art. 42, II do decreto Lei 3.688/41), aplicando, ainda, aos COMPROMISSÁRIOS, à multa pactuada neste instrumento, se for o caso;

CLÁUSULA QUARTA - DO INADIMPLEMENTO: Em caso de descumprimento, ficam os COMPROMISSÁRIOS obrigados a pagar multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), além de ser impedidos de executar o evento. Tal multa deverá ser executada e revertida para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis;

CLÁUSULA QUINTA – A Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte deverá vistoriar o espaço da citada rua, a ser utilizado para o evento, objetivando o ressarcimento ao erário por eventuais danos ao patrimônio público, resultantes do acontecimento, bem como propiciar a tranquilidade a todos os participantes.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO: O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco o presente Termo de Compromisso.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO: Fica estabelecido o foro desta Comarca para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 04 (quatro) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Taquaritinga do Norte, 20/12/2012

Iron Miranda dos Anjos
Promotor de Justiça

José Evilásio de Araújo
Prefeito

Maj. Josemar Diniz
Comandante da 3ª. CIPM

Severino Barbosa de Lima Filho
Compromissário

Jorge Luiz Bezerra da Costa
Compromissário

Novo MPPEmail

Mais segurança e recursos para sua informação



Nosso e-mail institucional está mudando. Para proporcionar mais recursos e segurança aos usuários, um novo serviço de correio eletrônico entrará em atividade a partir de 25 de novembro. O MPPEmail é baseado no software de colaboração Zimbra, programa de código aberto (livre) que oferece várias funcionalidades. Conheça as principais vantagens da nova ferramenta:

- Interface gráfica dinâmica, com recursos da web 2.0 e Ajax (do Gmail). Permite, por exemplo, arrastar e soltar e-mails para transferência entre pastas.
- Novos filtros antispam e antivírus no servidor.
- Marcação de mensagens para definir prioridades ou não esquecer de respondê-las.
- Uso de atalhos de teclados, permitindo maior rapidez no manuseio da ferramenta.
- Agrupamento de-mails por tópico de conversação e pesquisa de mensagens.
- Lista de contatos com edição prática e envio fácil de e-mail para funcionários do MPPE.
- Interface gráfica adequada para tablets e smartphones.
- Grande capacidade de armazenamento por usuário: 6GB.
- Possibilidade de importação de contas de e-mail pessoal, permitindo a leitura unificada na ferramenta MPPEmail.

Todos os e-mails serão preservados na nova ferramenta.

Agora que você já conhece seu novo e-mail, pode utilizar todos esses recursos para facilitar a sua comunicação. Se tiver dúvidas, consulte a Coordenadoria Ministerial de Tecnologia da Informação: (81 3182.7300 - cmti@mp.pe.gov.br)